



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 85/2023-MPC-RMAM
APURATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** da transparência, legalidade, legitimidade e economicidade da contratação direta da Empresa Paim Distribuidora Ltda, pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, para o fornecimento de material paradidáticos, mediante (carona) adesão à Ata de Registro de Preços do consórcio de Municípios da Região Central, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Tendo em vista suspeita levantada quanto à contratação de empresa sem licitação para fornecimento de material paradidático, este MP de Contas requisitou, por meio do Ofício n.º 197/2023– MPC-RMAM, à Secretária Estadual de Educação e Desporto Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

cópia digital integral do processo de contratação da Empresa Paim, conforme dados da nota de empenho n. 2023NE 2925.

2. Em resposta, recebemos o Ofício n. 1998/2023-GS/SEDUC com a cópia do processo administrativo solicitado.

3. Ao analisarmos as cópias digitais enviadas, identificamos que o **Termo de Contrato n. 22/2023**, celebrado com a Empresa Paim Distribuidora Ltda, teve como objeto a aquisição de livros paradidáticos, nas áreas de Linguagens, Ciências Humanas, Matemática, Ciências da Natureza e Redação, para preparação do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, a serem destinados aos Alunos e Professores da 3ª série do Ensino Médio das Escolas da Rede Estadual de ensino localizadas na Capital e Interior do Amazonas, com o prazo de vigência de 90 (noventa) dias, contados de 23/03/2023 à 21/06/2023, no valor global de R\$ 61.675.280,98 (sessenta e um milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), mediante adesão à Ata n. 003/20223-Consórcio de Municípios da Região Central, oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2022-COCEN, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo, cujo objeto é registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais referenciais teóricos, pedagógicos, paradidáticos e literários para as unidades escolares.

4. Não obstante, da análise dos documentos enviados não evidenciamos a impessoalidade da escolha nem a economicidade dos preços praticados nem muito menos a razão pela qual não houve o adequado



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

planejamento e gestão contratuais com vistas à regular licitação para o objeto. No processo não há referência à capacidade do vencedor da ata de registro de preços, para atender a demanda administrativa local. Não constam estudos preliminares nem a devida pesquisa ampla de mercado.

5. A análise inicial do volume de documentos aponta para suspeita fundada de invalidade do ajuste em vista de: falta de justificativa e economicidade sobre preços fixados e praticados diante da ausência de cotações e ampla pesquisa de mercado, falta de impessoalidade na escolha da ata e da empresa contratada, em ofensa aos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Economicidade e da Eficiência Administrativa, considerando o uso imotivado do carona em detrimento do dever de licitar e utilização de figura do “carona” como sucedâneo do dever de planejar e licitar que favorece indevidamente o prestador de serviço pela ausência de procedimento licitatório regular.

6. Ainda que estivesse configurada situação emergencial legítima, apta a afastar a exigência de licitação e possibilitar recorrer ao regime do carona, teria sido obrigatória a realização prévia, de ampla pesquisa de preço de mercado, no bojo dos estudos preliminares, de modo a garantir a contratação da oferta mais vantajosa, considerando tanto o universo de atas de registro de preço nacionais em vigor assim como as ofertas diretas em praça. Não resta provado até aqui que a ata escolhida era a única em vigor para o item ou, dentre as vigentes no território nacional, a que continha as condições mais vantajosas e favoráveis. É insuficiente apenas instruir o processo com cotação



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

precária requerida de somente três empresas do ramo. Nesse contexto, a economicidade é incerta no caso sob análise.

7. Sobre ser obrigatória a ampla pesquisa de preços e ofertas, é a jurisprudência do eg. Tribunal de Contas da União, como ilustra a seguinte ementa:

LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ELABORAÇÃO. REFERÊNCIA. PESQUISA. PREÇO.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Acórdão 1548/2018 Plenário do TCU, Processo 025.761/2017-0 (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes).

8. O Termo de Contrato n. 22/2023, celebrado com a Empresa Paim Distribuidora Ltda, prevê a aquisição de 61.877 livros da coleção Acerta Mais ENEM: Linguagens: Língua Portuguesa e Literatura: 3ª série; 61.877 livros da coleção Acerta Mais ENEM: Linguagens: Inglês, Espanhol, Arte e Educação Física: 3ª série; 61.877 livros da coleção Acerta Mais ENEM: Matemática: 3ª série; 61.877 livros da coleção Acerta Mais ENEM: Ciências Humanas: Geografia, História, Filosofia e Sociologia: 3ª série; 61.877 livros da coleção Acerta mais ENEM: Ciências Da Natureza: Química, Física e Biologia: 3ª série; 61.877 livros da coleção Acerta Mais ENEM: Redação: 3ª série. Já a Ata n. 003/20223-Consórcio de Municípios da Região Central, oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2022-COCEN, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal da Região Central do Estado de São Paulo, cujo objeto é registro de preços para



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

futuras e eventuais aquisições de materiais referenciais teóricos, pedagógicos, paradidáticos e literários para as unidades escolares, previu a mesma quantidade dos itens solicitados.

9. Destacamos a coincidência da necessidade levantada por outro Estado e pelo Estado do Amazonas, através da SEDUC, respectivamente nas atas de registros de preços e nos termos de contrato celebrados com o Estado. Não restou demonstrado no processo a forma de cálculo das quantidades dos itens contratados. Outrossim, não há a informação se já houve outra adesão à mesma ata para análise do quantitativo ainda disponível.

10. Se restarem comprovadas a grave ilicitude e lesiva antieconomicidade acima, os gestores da SEDUC responsáveis pela contratação estarão incursos nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e responsáveis em ressarcir possíveis prejuízos ao erário em decorrência de possível sobrepreço e superfaturamento, conforme a apuração que se pede.

11. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei *in dubio pro societate*, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

de Estado de Educação e Desporto e à empresa beneficiária, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções dos artigos 53 e 54, VI, da Lei Orgânica.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 12 de junho de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas